



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 242/2019 – São Paulo, segunda-feira, 30 de dezembro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-65.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO NUNES CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 26 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800525-78.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: IRMAOS BIAGI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA MOREIRA LUNA - SP62633

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 26 de dezembro de 2019.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SUELI BATISTA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO SOUSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PLINIO OLIVEIRA DO VAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/12/2019 2/46

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID nº 25316149 - Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias manifestação da parte autora acerca do cumprimento do despacho ID nº 24893647, sob pena de extinção.

Int..

**GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JANAINA GODOY DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CECILIA MARIA PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CREMILDA ROSS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

1. **ID nº 26281455** - Esclareça o Sr. Perito acerca do valor da perícia, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e os honorários periciais já foram arbitrados na **decisão ID nº 22746369** no valor máximo da tabela vigente prevista na resolução nº 305/2014 do CJF. No prazo de 15 (quinze) dias.

2. Expeça-se o necessário. Int..

**GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001938-33.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARCELO DONIZETI GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996, DOUGLAS RABELO - SP190633  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. **ID nº 26343758** - Diante da informação da impossibilidade de realização da perícia pelo Sr. Rômulo Borges por motivo de saúde, nomeio em sua substituição o Sr. Carlos Alberto Martins Introne, CRA 144344, o qual, no caso de aceite dos trabalhos, deverá designar a data e hora para realização da perícia grafotécnica.

2. Expeça-se o necessário. Int..

**GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-59.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ADMIR CIRINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada pela exequente (ID. 24867934), expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.

Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

INTIME-SE.

**Sorocaba/SP.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Esclareça a executada CEF o noticiado no id 26308668, em dois dias, ou restitua o valor indevidamente apropriado (id's 25824552 e 26380667), sob pena de novo bloqueio e/ou aplicação de multa.
2. Após, venham-me conclusos.
3. Cancele-se o Alvará expedido sob o n. 5359507, juntando-se cópia no sistema SEI e certificando-se nestes.
4. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5006529-50.2017.4.03.6105**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A**

**RÉU: DEMETRIOS NICOLAS CAPENAKAS**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-97.2019.4.03.6141

AUTOR: HELIO SALES, MARIA APARECIDA RIBEIRO SALES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

RÉU: NELSON ALVES QUINTAS, OLGA PONTES QUINTAS, MORIYOSHI UMEHARA, MIEKO UMEHARA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, SONIA MARIA RAMOS KADE OLIVEIRA, ANDERSON SATIO TOYOGUCHI, MUNICIPIO DE ITANHAEM

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003756-50.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: VALTER MARTIN PAIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO HENRIQUE DA SILVA - SP213917

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### *SENTENÇA*

Vistos.

Diante da manifestação da União, bem como da petição anexada aos autos principais, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-13.2019.4.03.6141

AUTOR: ALAIDE RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

RÉU: DAVID WILLIAN DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDSON GUILHEM, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-39.2019.4.03.6141

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GLOBALADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME

### ***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.



Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2019

MONITÓRIA (40) N° 5000762-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO

Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

### ***SENTENÇA***

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por “PEC CONSTRUTORA LTDA – ME”, FELIPE ALBERTO CORREA e MARINA PIETRO LORENZO, em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 55.764,74, atualizada até fevereiro de 2019.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa e por seus avalistas. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Os réus se deram por citados, e apresentaram embargos monitorios, com documentos. Alegam que os documentos não permitem o ajuizamento de ação monitoria. Impugna, ainda, os valores cobrados. Pedem a extinção da monitoria, ou o julgamento de improcedência do pedido.

Realizada audiência de conciliação, as partes não se compuseram.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

Os requeridos pessoas físicas são parte legítima para ocupar o polo passivo deste feito – eis que são avalistas da pessoa jurídica e, portanto, co-devedores da empresa executada.

A empresa executada, por sua vez, também é parte legítima, já que os contratos foram firmados por ela, sendo ela a titular da conta corrente devedora.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida em relação àquela.

A CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores disponibilizados pela CEF.

Anexou, ainda, as faturas do cartão de crédito emitido para a empresa, com a indicação das compras e valores devidos.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

Ao contrário do que aduzem os embargantes, para ajuizamento de ação monitória não é necessário a existência de título líquido, certo e exigível. Caso este existe, seria o caso de ajuizamento de execução, e não de monitória.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

Os juros remuneratórios são aqueles de mercado – bem como os juros de mora e a multa de 2%.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

A capitalização de juros é permitida para contratos bancários, como já decidiram nossos Tribunais inúmeras vezes, bem como as taxas de juros aplicadas por estas instituições, que não se sujeitam ao limite legal apontado nos embargos.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Ao contrário do que afirmam, está devidamente demonstrada a evolução das duas dívidas – de cheque especial e de cartão de crédito.

Em 17/09/2018 a requerida utilizava R\$ 27.789,38 de seu cheque especial (quando bloqueada a conta), que atualizados resultaram em R\$ 32.790,16 (fevereiro de 2019).

Em 17/09/2018, ainda, a requerida devia em um dos cartões de crédito R\$ 12.294,20, que atualizados resultaram em R\$ 13.129,53. Em outro cartão, a dívida em 30/07/2018 era de R\$ 8.980,73 – atualizados para R\$ 9.845,05 – resultando tudo em R\$ 55.764,74, para fevereiro de 2019.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por “PEC CONSTRUTORA LTDA – ME”, FELIPE ALBERTO CORREA e MARINA PIETRO LORENZO, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra eles, no valor de R\$ 55.764,74, atualizada até fevereiro de 2019.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO

Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

## ***SENTENÇA***

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por “PEC CONSTRUTORA LTDA – ME”, FELIPE ALBERTO CORREA e MARINA PIETRO LORENZO, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 55.764,74, atualizada até fevereiro de 2019.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa e por seus avalistas. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Os réus se deram por citados, e apresentaram embargos monitórios, com documentos. Alegam que os documentos não permitem o ajuizamento de ação monitória. Impugna, ainda, os valores cobrados. Pedem a extinção da monitória, ou o julgamento de improcedência do pedido.

Realizada audiência de conciliação, as partes não se compuseram.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

Os requeridos pessoas físicas são parte legítima para ocupar o polo passivo deste feito – eis que são avalistas da pessoa jurídica e, portanto, co-devedores da empresa executada.

A empresa executada, por sua vez, também é parte legítima, já que os contratos foram firmados por ela, sendo ela a titular da conta corrente devedora.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida em relação àquela.

A CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores disponibilizados pela CEF.

Anexou, ainda, as faturas do cartão de crédito emitido para a empresa, com a indicação das compras e valores devidos.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

Ao contrário do que aduzem os embargantes, para ajuizamento de ação monitória não é necessário a existência de título líquido, certo e exigível. Caso este existe, seria o caso de ajuizamento de execução, e não de monitória.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

Os juros remuneratórios são aqueles de mercado – bem como os juros de mora e a multa de 2%.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

A capitalização de juros é permitida para contratos bancários, como já decidiram nossos Tribunais inúmeras vezes, bem como as taxas de juros aplicadas por estas instituições, que não se sujeitam ao limite legal apontado nos embargos.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Ao contrário do que afirmam, está devidamente demonstrada a evolução das duas dívidas – de cheque especial e de cartão de crédito.

Em 17/09/2018 a requerida utilizava R\$ 27.789,38 de seu cheque especial (quando bloqueada a conta), que atualizados resultaram em R\$ 32.790,16 (fevereiro de 2019).

Em 17/09/2018, ainda, a requerida devia em um dos cartões de crédito R\$ 12.294,20, que atualizados resultaram em R\$ 13.129,53. Em outro cartão, a dívida em 30/07/2018 era de R\$ 8.980,73 – atualizados para R\$ 9.845,05 – resultando tudo em R\$ 55.764,74, para fevereiro de 2019.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por “PEC CONSTRUTORA LTDA – ME”, FELIPE ALBERTO CORREA e MARINA PIETRO LORENZO, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra eles, no valor de R\$ 55.764,74, atualizada até fevereiro de 2019.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0001129-66.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHRISTOPHE GONCALVES DE SOUZA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004048-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: AGNALDO LEONCIO DE PAULA, MARIA JOANA LIMA SALES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, cumpra a parte autora o restante da decisão proferida em 12/11/2019, sob pena de extinção.

Int.

**São VICENTE, 26 de dezembro de 2019.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000021-09.2019.4.03.6141

AUTOR: MARIA IMMACULADA DE BARROS CHAGAS - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRAZ DA COSTA - SP139719, GENEROSO ANTONIO DA SILVA NETO - SP279045,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, HANRI JAFET, MARIA TEREZA JAFET, YVONE AMENI JAFET - ESPÓLIO, VERA CRISTINA AMENI JAFET, LEONARDO AMENI JAFET, EMEL JAFET - ESPÓLIO, ADRIANA JAFET, MARCOS GOMES CRUZ, MARIA HELENA JAFET, PAULO SAAD JAFET, STELA CORREA SAAD JAFET, SILVIA SAAD JAFET, HANRIET JAFET - ESPÓLIO, AIDA MORANCHEL DE KENDE, PEDRO ANDRE NICOLAU KENDE, AFIFE JAFET, SAMIRA ACED JAFET, SAMIR ACED JAFET JUNIOR, ELIANA DEL NERO JAFET, DEBORA JAFET, JOSE ROBERTO SCAFF, SILVIA ELIANA DE LACERDA ABREU SCAFF, RENATO SCAFF, MARIA ISABEL MARTINS SCAFF, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO, GEORGE GLYCERIO, EDGARD JAFET, DORIS EDWINA DUMANI JAFET, CHRISTIAN JAFET, LUCIANO JAFET, ROSENAR LOPES JAFET, CLEMENCE JAFET ASSAD  
REPRESENTANTE: ADRIANA JAFET, ALFREDO ASSAD FILHO, RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
Advogado do(a) RÉU: MARIA RITA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA - SP216713  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, de rigor a extinção do presente feito sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000021-09.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARIA IMMACULADA DE BARROS CHAGAS - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRAZ DA COSTA - SP139719, GENEROSO ANTONIO DA SILVA NETO - SP279045,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, HANRI JAFET, MARIA TEREZA JAFET, YVONE AMENI JAFET - ESPÓLIO, VERA CRISTINA AMENI JAFET, LEONARDO AMENI JAFET, EMEL JAFET - ESPÓLIO, ADRIANA JAFET, MARCOS GOMES CRUZ, MARIA HELENA JAFET, PAULO SAAD JAFET, STELA CORREA SAAD JAFET, SILVIA SAAD JAFET, HANRIET JAFET - ESPÓLIO, AIDA MORANCHEL DE KENDE, PEDRO ANDRE NICOLAU KENDE, AFIFE JAFET, SAMIRA ACED JAFET, SAMIR ACED JAFET JUNIOR, ELIANA DEL NERO JAFET, DEBORA JAFET, JOSE ROBERTO SCAFF, SILVIA ELIANA DE LACERDA ABREU SCAFF, RENATO SCAFF, MARIA ISABEL MARTINS SCAFF, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO, GEORGE GLYCERIO, EDGARD JAFET, DORIS EDWINA DUMANI JAFET, CHRISTIAN JAFET, LUCIANO JAFET, ROSENAR LOPES JAFET, CLEMENCE JAFET ASSAD  
REPRESENTANTE: ADRIANA JAFET, ALFREDO ASSAD FILHO, RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
Advogado do(a) RÉU: MARIA RITA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA - SP216713  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640,  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640,

### SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, de rigor a extinção do presente feito sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000021-09.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARIA IMMACULADA DE BARROS CHAGAS - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRAZ DA COSTA - SP139719, GENEROSO ANTONIO DA SILVA NETO - SP279045,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, HANRI JAFET, MARIA TEREZA JAFET, YVONE AMENI JAFET - ESPÓLIO, VERA CRISTINA AMENI JAFET, LEONARDO AMENI JAFET, EMEL JAFET - ESPÓLIO, ADRIANA JAFET, MARCOS GOMES CRUZ, MARIA HELENA JAFET, PAULO SAAD JAFET, STELA CORREA SAAD JAFET, SILVIA SAAD JAFET, HANRIET JAFET - ESPÓLIO, AIDA MORANCHEL DE KENDE, PEDRO ANDRE NICOLAU KENDE, AFIFE JAFET, SAMIRA ACED JAFET, SAMIR ACED JAFET JUNIOR, ELIANA DEL NERO JAFET, DEBORA JAFET, JOSE ROBERTO SCAFF, SILVIA ELIANA DE LACERDA ABREU SCAFF, RENATO SCAFF, MARIA ISABEL MARTINS SCAFF, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO, GEORGE GLYCERIO, EDGARD JAFET, DORIS EDWINA DUMANI JAFET, CHRISTIAN JAFET, LUCIANO JAFET, ROSENAR LOPES JAFET, CLEMENCE JAFET ASSAD  
REPRESENTANTE: ADRIANA JAFET, ALFREDO ASSAD FILHO, RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET



Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
Advogado do(a) RÉU: MARIA RITA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA - SP216713  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

### SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, de rigor a extinção do presente feito sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000021-09.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARIA IMMACULADA DE BARROS CHAGAS - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRAZ DA COSTA - SP139719, GENEROSO ANTONIO DA SILVA NETO - SP279045,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, HANRI JAFET, MARIA TEREZA JAFET, YVONE AMENI JAFET - ESPÓLIO, VERA CRISTINA AMENI JAFET, LEONARDO AMENI JAFET, EMEL JAFET - ESPÓLIO, ADRIANA JAFET, MARCOS GOMES CRUZ, MARIA HELENA JAFET, PAULO SAAD JAFET, STELA CORREA SAAD JAFET, SILVIA SAAD JAFET, HANRIET JAFET - ESPÓLIO, AIDA MORANCHEL DE KENDE, PEDRO ANDRE NICOLAU KENDE, AFIFE JAFET, SAMIRA ACED JAFET, SAMIR ACED JAFET JUNIOR, ELIANA DEL NERO JAFET, DEBORA JAFET, JOSE ROBERTO SCAFF, SILVIA ELIANA DE LACERDA ABREU SCAFF, RENATO SCAFF, MARIA ISABEL MARTINS SCAFF, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO, GEORGE GLYCERIO, EDGARD JAFET, DORIS EDWINA DUMANI JAFET, CHRISTIAN JAFET, LUCIANO JAFET, ROSENAR LOPES JAFET, CLEMENCE JAFET ASSAD  
REPRESENTANTE: ADRIANA JAFET, ALFREDO ASSAD FILHO, RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
Advogado do(a) RÉU: MARIA RITA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA - SP216713  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, de rigor a extinção do presente feito sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000021-09.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARIA IMMACULADA DE BARROS CHAGAS - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRAZ DA COSTA - SP139719, GENEROSO ANTONIO DA SILVA NETO - SP279045,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, HANRI JAFET, MARIA TEREZA JAFET, YVONE AMENI JAFET - ESPÓLIO, VERA CRISTINA AMENI JAFET, LEONARDO AMENI JAFET, EMEL JAFET - ESPÓLIO, ADRIANA JAFET, MARCOS GOMES CRUZ, MARIA HELENA JAFET, PAULO SAAD JAFET, STELA CORREA SAAD JAFET, SILVIA SAAD JAFET, HANRIET JAFET - ESPÓLIO, AIDA MORANCHEL DE KENDE, PEDRO ANDRE NICOLAU KENDE, AFIFE JAFET, SAMIRA ACED JAFET, SAMIR ACED JAFET JUNIOR, ELIANA DEL NERO JAFET, DEBORA JAFET, JOSE ROBERTO SCAFF, SILVIA ELIANA DE LACERDA ABREU SCAFF, RENATO SCAFF, MARIA ISABEL MARTINS SCAFF, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO, GEORGE GLYCERIO, EDGARD JAFET, DORIS EDWINA DUMANI JAFET, CHRISTIAN JAFET, LUCIANO JAFET, ROSENAR LOPES JAFET, CLEMENCE JAFET ASSAD  
REPRESENTANTE: ADRIANA JAFET, ALFREDO ASSAD FILHO, RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
Advogado do(a) RÉU: MARIA RITA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA - SP216713  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

### SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, de rigor a extinção do presente feito sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000021-09.2019.4.03.6141

AUTOR: MARIA IMMACULADA DE BARROS CHAGAS - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRAZ DA COSTA - SP139719, GENEROSO ANTONIO DA SILVA NETO - SP279045,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, HANRI JAFET, MARIA TEREZA JAFET, YVONE AMENI JAFET - ESPÓLIO, VERA CRISTINA AMENI JAFET, LEONARDO AMENI JAFET, EMEL JAFET - ESPÓLIO, ADRIANA JAFET, MARCOS GOMES CRUZ, MARIA HELENA JAFET, PAULO SAAD JAFET, STELA CORREA SAAD JAFET, SILVIA SAAD JAFET, HANRIET JAFET - ESPÓLIO, AIDA MORANCHEL DE KENDE, PEDRO ANDRE NICOLAU KENDE, AFIFE JAFET, SAMIRA ACED JAFET, SAMIR ACED JAFET JUNIOR, ELIANA DEL NERO JAFET, DEBORA JAFET, JOSE ROBERTO SCAFF, SILVIA ELIANA DE LACERDA ABREU SCAFF, RENATO SCAFF, MARIA ISABEL MARTINS SCAFF, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO, GEORGE GLYCERIO, EDGARD JAFET, DORIS EDWINA DUMANI JAFET, CHRISTIAN JAFET, LUCIANO JAFET, ROSENAR LOPES JAFET, CLEMENCE JAFET ASSAD  
REPRESENTANTE: ADRIANA JAFET, ALFREDO ASSAD FILHO, RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
Advogado do(a) RÉU: MARIA RITA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA - SP216713  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640,  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640,

### ***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, de rigor a extinção do presente feito sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006435-84.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDES & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARIA ISABEL FERNANDES,  
ODAIR DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO

### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-18.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL ARMANDO FRASSINI LTDA - ME, JOSE CARLOS FRASSINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364

### **DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, GERSON VILAVERDE

### **DESPACHO**

Vistos,

Razão assiste à CEF.

Defiro a pretensão deduzida na petição ID 2558026.

Determino a secretaria que proceda à transferência do montante bloqueado para conta a disposição deste Juízo.

Após, expeça-se notificação à agência 0354 da CEF a fim de que o montante transferido seja apropriado pela exequente para abatimento do débito.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001769-76.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DEBORA ROSANA VIEIRA TOMAS PINTO

**DESPACHO**

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001229-21.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001229-21.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-09.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA CONFECÇÃO - ME, WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA,  
JAILTON QUERINO DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a existência de restrição e penhora no veículo indicado pela CEF, indefiro o pedido de constrição.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.**

AUTOR: JOSE OLIMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141  
AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra os réus o determinado no despacho retro.

Int,

**SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141  
AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293



**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra os réus o determinado no despacho retro.

Int,

**SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141

AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra os réus o determinado no despacho retro.

Int,

**SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004102-28.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JULIANO BRANTS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetivado pela CEF nos autos.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUAN FREITAS DO NASCIMENTO, ADRIANA SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Vistos.

**Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova**, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a parte autora está em desvantagem em relação à ré no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido:

*A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor: (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI – publicado 21/06/2013)*

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova.

Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 – comprovante de notificação acerca das datas de realização dos leilões;
- 3 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial com a discriminação dos valores adiantados pela ré;
- 4 – cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Registro que os documentos mencionados nos itens 1 e 2 podem ser obtidos junto à CEF e os indicados nos itens 3 e 4 no Cartório de Registro de Imóveis.

**Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à ré.**

**Após, tornem conclusos para sentença.**

**Int.**

**São Vicente, 18 de dezembro de 2019.**

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003991-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, FIAMA DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Deixou de comprovar o prévio requerimento administrativo, não apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial, a relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento, além de procuração e declaração de pobreza, tal como determinado em 07/11/2019 e 06/12/2019.

De fato, registro que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, de modo que sua recusa em atender ao determinado por intermédio da decisão id 24320212 não pode ser aceita.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-94.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCELO RIBEIRO HITOS  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Petição id 26005768: concedo o prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REPRESENTANTE: SONIA MARLEI DE OLIVEIRA  
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DOS TANGARAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da petição de agravo de instrumento para que possa ser analisado o pedido formulado na petição id 26245884.

Semprejuízo, deve o autor cumprir os itens "c" e "d" da decisão proferida em 01/10/2019, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001662-66.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DECIO LOPES COSTA

### DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, a fim de apresentar o valor atualizado do débito.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LENON SCARPA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

**Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.**

Constou da sentença embargada a análise da legislação aplicável ao caso, bem como as razões pelas quais entendeu este Juízo que o autor não tem direito à aplicação do interstício de 12 meses desde seu ingresso.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141  
SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN  
NOGUEIRA - MS18604-A  
SUCESSOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190

### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência a parte executada sobre a concordância dos exequentes com o parcelamento proposto.

Comprove o pagamento da primeira parcela, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DAS SARACURAS  
REPRESENTANTE: EVERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Os julgados citados pela parte autora indicam a solução para o caso de provimento do recurso de agravo de instrumento.

Dessa forma, **indefiro o pedido de sobrestamento** do feito para não emprestar efeito suspensivo a decisão proferida por este Juízo e não reformada pelo E. TRF3 em sede de cognição sumária recursal.

Isso posto, concedo o prazo improrrogável de 5 dias para atendimento integral da decisão proferida em 29/10/2019.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-04.2019.4.03.6141  
AUTOR: RAFAEL LORIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Sempre juízo do prazo do autor para réplica (ainda em curso), cumpra a CEF a parte final da decisão anterior.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-63.2019.4.03.6141  
AUTOR: EDISON JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-25.2019.4.03.6141  
AUTOR: EDIFICIO RESIDENCIAL IMPERIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
RÉU: CLEIDIANE RIOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho retro eis que incabível a este feito.

Intime-se a CEF dos cálculos apresentados pelo exequente para que efetue o pagamento no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-25.2019.4.03.6141  
AUTOR: EDIFICIO RESIDENCIAL IMPERIO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO



**DESPACHO**

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho retro eis que incabível a este feito.

Intime-se a CEF dos cálculos apresentados pelo exequente para que efetue o pagamento no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLA ANGELINA BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, **concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a autora comprove o protocolo do pedido de fornecimento do histórico de suas solicitações nos canais de atendimento junto à ré.**

Int.

São Vicente, 19 de dezembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-15.2019.4.03.6141  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-79.2019.4.03.6141  
AUTOR: HEBERT JOSE NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: RIVA NEVES - SP127334  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ***DECISÃO***

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 19 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003841-36.2019.4.03.6141  
AUTOR: SERGIO RICARDO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO COSTA - SP137133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### *S E N T E N Ç A*

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 22 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARILENE ANDRADE SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295, LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### *S E N T E N Ç A*

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **MARILENE ANDRADE SILVA** em face do **INSS**, com o objetivo de condenar a autarquia a realizar retroativamente o processamento das progressões funcionais, observado o interstício de 12 meses, contando-se o primeiro período a partir do efetivo exercício do cargo, com efeitos na data da respectiva progressão/promoção, promovendo-se as competentes alterações nos registros funcionais da parte autora.

Requer, ainda, que seja determinado à autarquia previdenciária que promova as progressões a cada interstício de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto na lei. Pretende a parte autora seja o réu condenado ao estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, com incidência das diferenças sobre o adicional de férias, a Gratificação Natalina e outras verbas.

Aduz a inicial, em síntese, que a Lei 11.501/2007 trouxe profundas alterações nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004, notadamente no que toca ao instituto da progressão funcional e promoção, estabelecendo o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional. Na redação original, a Lei 10.855/2004 previa a progressão funcional, ou seja, a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, observado o interstício de 12 meses em relação à movimentação anterior. Segundo o entendimento que a autora defende, não poderia ser aplicada a majoração do interstício necessário à promoção, antes da edição do regulamento previsto na Lei 11.501/2007.

A inicial veio instruída com documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, após a regularização da inicial foi o INSS citado, e apresentou contestação. Juntou documentos.

Foi então reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, a autora recolheu as custas iniciais.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, foi requerido o julgamento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir do INSS não pode ser acolhida, em que pese o disposto na Lei n. 13.324/16.

Isto porque tal lei, apesar de rever o interstício, não gera efeitos retroativos.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual acolhimento do pedido da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior se encontram atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na prescrição do fundo de direito, eis que o reenquadramento gera efeitos continuados.

Não há que se falar, tampouco, em aplicação de prazo bienal. Pacífica a jurisprudência que reconhece como aplicável o prazo prescricional de cinco anos, aos casos como o presente.

Por fim, não há que se falar em renúncia tácita à prescrição, em razão da Lei n. 13.324/16 – eis que não foi reconhecido o direito da autora às diferenças decorrentes do reenquadramento, de forma retroativa.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social é regulado pelos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/04, que, em sua redação originária, dispunha da seguinte forma:

*“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.*

*§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.*

*Art. 8º. A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.*

*Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”*

Com a edição da Lei nº 11.501/07, tais dispositivos foram alterados:

*“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1 (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1 deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)”*

Posteriormente, a medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, alterou novamente o art. 9º da Lei nº 10.855/04:

*“Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)*

*Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)”*

Em seguida, a Lei n. 13324/16 trouxe novas alterações, dispondo seus artigos 38 e 39:

*“Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 7º (...)*

*§ 1º (...)*

*I (...)*

*a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e*

*(...)*

*II (...)*

*a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;*

(...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

**Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.**

Assim, o INSS já passou a aplicar o interstício pretendido pela parte autora, o qual, porém, somente gerou efeitos financeiros desde janeiro de 2017.

E não há que se falar no reconhecimento do direito da parte autora aos efeitos financeiros em momento anterior.

O exposto afastamento dos efeitos financeiros retroativos, pela Lei, nada tem de irregular – inclusive porque o aumento do interstício de 12 para 18 meses, pela Lei n. 11.501/17, era regra de aplicabilidade imediata.

**Não implica em reconhecimento do direito da parte autora.**

Tal aumento não prescindia de regulamentação – sendo norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nada havia a ser regulamentado, o critério era objetivo.

O regulamento foi previsto pela lei para os critérios da avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação, os quais, estes sim, necessitam de especificação.

Assim, sendo válido e aplicável o aumento do interstício, sua diminuição sem efeitos financeiros retroativos também é válida e regular.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de dezembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## *SENTENÇA*

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **MARILENE ANDRADE SILVA** em face do **INSS**, com o objetivo de condenar a autarquia a realizar retroativamente o processamento das progressões funcionais, observado o interstício de 12 meses, contando-se o primeiro período a partir do efetivo exercício do cargo, com efeitos na data da respectiva progressão/promoção, promovendo-se as competentes alterações nos registros funcionais da parte autora.

Requer, ainda, que seja determinado à autarquia previdenciária que promova as progressões a cada interstício de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto na lei. Pretende a parte autora seja o réu condenado ao estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, com incidência das diferenças sobre o adicional de férias, a Gratificação Natalina e outras verbas.

Aduz a inicial, em síntese, que a Lei 11.501/2007 trouxe profundas alterações nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004, notadamente no que toca ao instituto da progressão funcional e promoção, estabelecendo o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional. Na redação original, a Lei 10.855/2004 previa a progressão funcional, ou seja, a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, observado o interstício de 12 meses em relação à movimentação anterior. Segundo o entendimento que a autora defende, não poderia ser aplicada a majoração do interstício necessário à promoção, antes da edição do regulamento previsto na Lei 11.501/2007.

A inicial veio instruída com documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, após a regularização da inicial foi o INSS citado, e apresentou contestação. Juntou documentos.

Foi então reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, a autora recolheu as custas iniciais.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, foi requerido o julgamento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que a preliminar de falta de interesse de agir do INSS não pode ser acolhida, em que pese o disposto na Lei n. 13.324/16.

Isto porque tal lei, apesar de rever o interstício, não gera efeitos retroativos.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.



Com efeito, eventual acolhimento do pedido da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior se encontram atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na prescrição do fundo de direito, eis que o reenquadramento gera efeitos continuados.

Não há que se falar, tampouco, em aplicação de prazo bienal. Pacífica a jurisprudência que reconhece como aplicável o prazo prescricional de cinco anos, aos casos como o presente.

Por fim, não há que se falar em renúncia tácita à prescrição, em razão da Lei n. 13.324/16 – eis que não foi reconhecido o direito da autora às diferenças decorrentes do reenquadramento, de forma retroativa.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social é regulado pelos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/04, que, em sua redação originária, dispunha da seguinte forma:

*“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.*

*§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.*

*Art. 8º. A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.*

*Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”*

Com a edição da Lei nº 11.501/07, tais dispositivos foram alterados:

*“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1 (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*§ 2 O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1 deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)”*

10.855/04: Posteriormente, a medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, alterou novamente o art. 9º da Lei nº

*“Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)*

*Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)”*

Em seguida, a Lei n. 13324/16 trouxe novas alterações, dispondo seus artigos 38 e 39:

“Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

§ 1º (...)

I (...)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

(...)

II (...)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

(...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

(...)

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

**Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.**”

Assim, o INSS já passou a aplicar o interstício pretendido pela parte autora, o qual, porém, somente gerou efeitos financeiros desde janeiro de 2017.

E não há que se falar no reconhecimento do direito da parte autora aos efeitos financeiros em momento anterior.

O exposto afastamento dos efeitos financeiros retroativos, pela Lei, nada tem de irregular – inclusive porque o aumento do interstício de 12 para 18 meses, pela Lei n. 11.501/17, era regra de aplicabilidade imediata.

**Não implica em reconhecimento do direito da parte autora.**

Tal aumento não prescindia de regulamento – sendo norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nada havia a ser regulamentado, o critério era objetivo.

O regulamento foi previsto pela lei para os critérios da avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação, os quais, estes sim, necessitam de especificação.

Assim, sendo válido e aplicável o aumento do interstício, sua diminuição sem efeitos financeiros retroativos também é válida e regular.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de dezembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000028-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

**DECISÃO**

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 05 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: APPARECIDA CONCEICAO DE GODOY  
REPRESENTANTE: APARECIDO FERREIRA DE GODOY

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PERUIBE

**DECISÃO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo transcorrido desde seu ajuizamento.

Int.

São Vicente, 19 de dezembro de 2019.

**Anita Villani**  
**Juíza Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-27.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: WALTER ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 23573871) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(*assinado eletronicamente*)

